

Dispõe sobre o desenvolvimento urbano no Município de Porto Alegre, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre - PDDUA, e dá outras providências.

EMENDA Nº 58

Dá nova redação ao art. 60, relativamente às exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme segue:

Art . 60. Estarão sujeitos à elaboração de Estudo prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) os empreendimentos e atividades que, potencialmente, possam gerar efeitos positivos e negativos na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

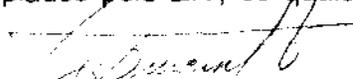
- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança;

§2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

JUSTIFICATIVA

O Impacto de Vizinhança é um dos instrumentos colocados à disposição da comunidade pelo Estatuto da Cidade, no seu art. 4º. No art. 36, foi estabelecido que 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. O art. 37 do Estatuto da Cidade define os critérios mínimos que deverão ser contemplados pelo EIV, os quais pretendemos incluir na nossa legislação.


Carlos Comassetto,
Vereador